

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

*Cynthia Alves Souza Mendonça*¹

*Bruno Pereira Malta*²

RESUMO

O presente artigo trata -se de um estudo quanto a utilização do instituto do Acordo de Não Persecução para desafogar o sistema jurídico brasileiro processual em condutas criminosas de potencial menos ofensivo, em uma análise com resguardo na Lei 13.964/19. O tema expressa-se de extrema relevância na atualidade , visto que é indispensável a utilização do Acordo de Não Persecução Penal, para desafogar o poder judiciário, com resoluções mais ágil e célere em infrações de pequeno porte, não deixando impune os crimes cometidos, considerando-se que a confissão da conduta criminal formal e circunstanciada e a aceitação das condições impostas pelo Ministério Público ocorre pela troca de uma pena não privativa de liberdade. Em sua obtenção o estudo foi desenvolvido, por meio de uma revisão bibliográfica embasada em jurisprudência, legislação e doutrinas, qual analisa-se a questão do instituto do Acordo de Não Persecução Penal se a condições impostas como meio de punição é ou não suficiente para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado. Neste sentido, constatou a eficácia no Acordo de Não Persecução Penal.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Lei n° 13.964/19

Pacote anticrime.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde – UniRV, Campus Caiapônia – Goiás, 2021.

² Professor Orientador: Professor da UniRV.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a análise do Acordo de Não Persecução Penal, com enfoque de uma justiça negociável às condutas criminais de potencial menos ofensivo sem agravantes, à luz da Lei nº 13.964 /19 no art. 28-A do código de processo penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi regulamentado pela Lei nº 13.964/19 também conhecida como Pacote Anticrime, sendo uma espécie de medida despenalizadora, ou seja, uma forma de justiça negociada entre o acusado e o representante do Ministério Público. No ANPP o Ministério Público oferece ao investigado um acordo antes do oferecimento da denúncia, além da regulamentação, existem requisitos necessários para que sejam cumpridos, para assim ocorrer a formulação do acordo.

O ANPP ocorre pela garantia da despenalização, ao investigado são concedidos benefícios que são estabelecidos mediante o órgão do Ministério Público. Dentre as benesses encontram-se o abrandamento da pena, além da possibilidade da extinção de punibilidade.

Atualmente e, sobretudo devido ao grande número de demandas judiciais no âmbito penal voltadas às investigações, o ANPP foi inserido ao ordenamento jurídico, oportunizando o beneficiário a cumprir com as condições expostas pelo Ministério Público. Nesse viés, surge a presente problemática: As condições impostas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado pelo beneficiário?

Diante da temática ora apresentada levantou-se as seguintes hipóteses: **a)** O Acordo de Não Persecução Penal apesar de ser uma inovação recente no âmbito jurídico tem sido um meio eficaz para a resolução de conflitos na justiça criminal. Pois traz consigo o princípio da obrigatoriedade, como uma justiça ágil, e segurança jurídica aos bens jurídicos protegidos pelo estado; **b)** A sua eficácia resta comprovada, na aplicação de penas que engloba condutas de pequeno porte sem agravantes. Tanto aos crimes comuns, que correspondem à justiça criminal, como aos crimes de direito penal econômico; **c)** É eficaz, uma vez que o Acordo possibilita o cabimento da pena alternativa. Embora se mostra possível a resolução com maior êxito, poupando a justiça criminal com processos que levariam tempo para que pudesse ser solucionados. Nesta pesquisa, busca-se demonstrar o histórico do ANPP, a ligação do acordo com o princípio da obrigatoriedade, os requisitos necessários para receber o benefício, o posicionamento referente às condições necessárias para reprovação e prevenção do crime, a adequação às condições ao beneficiário, do descumprimento das condições estipuladas e

também as hipóteses de vedação do acordo à luz da Lei n° 13.964/19 do artigo 28-A do código de processo penal.

E por fim, será apresentado os objetivos gerais e específicos , que se pode analisar o instituto do ANPP como uma forma de justiça negociável para contribuir e reduzir grandes demandas do judiciário na justiça criminal. logo após, será exposto a metodologia, e finalizando será apresentado resultado e discussão do tema abordado é assim apresentada as considerações finais da pesquisa realizada.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Muito se discorre sobre o Acordo de Não Persecução Penal conhecido como no âmbito doutrinário como ANPP, o termo é o mesmo que fazer um acordo entre as partes para que não ocorra uma ação penal. O ANPP é um instituto que visa uma justiça negociada dentro do processo penal. Trazendo ao ordenamento jurídico uma negociação judicial, de forma taxativa e efetiva como uma estratégia de defesa no sistema jurídico brasileiro, regido pelo princípio da obrigatoriedade.

No ANPP, cabe ao representante do Ministério Público ou o investigado propor o acordo, cuja a conduta criminosa praticada sem violência ou grave ameaça, e a pena mínima for inferior a quatro (quatro anos). Desta forma, feito a negociação entre as partes o acordo será encaminhado ao juiz para análise do cabimento e das condições propostas. Na concepção de Cunha (2020) o acordo de não persecução penal trata-se;

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado. (CUNHA, 2020 p.127)

O ANPP segundo Lima (2020), representa uma alternativa promissora proporcionando à justiça criminal eficiência aos conflitos processuais criminais, com condições alternativas, dando prioridade aos julgamentos das condutas mais graves. De modo geral a implementação do acordo de não persecução penal, tem como benefício não somente o investigado, mas todos os envolvidos inclusive a vítima ao perceber a atuação na prestação efetiva na punição efetiva,

tais como, a substituição da pena privativa de liberdade, a reparação do dano e a economia dos recursos financeiros.

2.1 HISTÓRICO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

De acordo com os registros históricos citados por Cunha (2020) o ANPP foi criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução 181/2017, e alterada pela Resolução 183/2018, boa parte inserido novamente no art.28-A do Código de Processo Penal. Entretanto teve sua constitucionalidade questionada pela Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790), bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5793). Diante desta perspectiva Cunha (2020) destaca-se que a Associação de Magistrados Brasileiros (ADI 5790) insurgiu porque:

A despeito de agora haver a submissão ao Poder Judiciário do acordo firmado, é inegável que diante da inexistência de lei dispendo sobre ela, resultará uma insegurança jurídica em tamanho, diante da possibilidade de magistrados recusarem ou aceitarem esses acordos, com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal. (CUNHA, 2020 p.126).

A partir de tal questionamento é possível compreender que via de regra o Poder Judiciário não poderá negar o acordo às condutas previstas em lei no art.28-A do Código de Processo Penal. Ao posicionamento de Cunha (2020) o questionamento referido a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) refere-se, que o texto fere os princípios de reserva legal, segurança jurídica, extrapolando também o poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público. (CUNHA,2020 p.126).

O instituto configurado como ANPP, previsto no artigo 28-A do Código Processo Penal (CPP) inserido pela Lei nº 13.964/19, não configura matéria de direito processual, ou direito processual penal, e sim de política criminal, qual apresenta condições alternativas as infrações penais. Deste modo, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, no qual consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública e do Ministério Público.

Ao entendimento doutrinário de Lima(2020), o acordo trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial:

Na sistemática adotado pelo art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2020, p.274).

Diante de tal considerações compreende -se que o do ANPP auxilia o sistema penal brasileiro fornecendo soluções eficaz as infrações penais, permitindo que o ministério público defira condições ao investigado, substituindo as penas privativas de liberdade por condições alternativas, baseado na conduta de pequeno porte prevista no dispositivo do art. 28-A do Código de Processo Penal, na Lei 13.964/19.

Desta forma o ANPP penal tornou-se um instrumento de despenalização benéfica para condutas de pequeno porte, trazendo aos processos jurídicos criminais resoluções mais ágeis, diminuindo os números de demandas, assim desafogando o poder judiciário, não propondo a ação penal da qual levaria um tempo a mais para que pudesse ter uma resolução.

2.2 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Inicialmente não havia a existência do Estado, os conflitos que surgiam na sociedade praticados por violência ou vingança eram resolvidos entre os mesmos, ou seja, pelas vítimas ou parentes. Desta forma prevalecia a lei do mais forte. No entanto, com o surgimento do Estado surgiu a admissão de responsabilidade de resolver as infrações penais.

Diante deste contexto, o direito de punir pelas vítimas ou familiares tornou-se inadmissível, sendo unicamente dever do Estado punir.

Nesta instância, Jardim (2001) leciona:

No momento em que o Estado proibiu a vingança privada, assumiu o dever de prestar jurisdição, monopolizando esta atividade pública. Percebeu-se, em determinado momento histórico, que ao Estado deve caber o combate à criminalidade, seja preventiva, seja repressiva. O Estado tem o dever de punir. (Jardim, 2001, p.12)

Mirabete (1993) conceitua o princípio da obrigatoriedade “aquele que obriga a autoridade policial a instaurar inquérito policial e o órgão do Ministério Público a promover a ação penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante ação penal

pública”(MIRABETE, 1993, p. 47).

Nucci (2008) entende que, ocorrida a infração penal, causa de ação penal pública incondicionada, a autotidade policial tem o dever investigá-la e, existindo elementos, é obrigatório que o Ministério Público apresente denúncia.

Em um âmbito geral, o princípio da obrigatoriedade é um verdadeiro ordenador do direito, ele atua na obrigação do Estado de punir. Assim, o Estado por meio do Ministério Público, está obrigado a promover a denúncia, não é permitido ao poder judiciário fazer juízos sobre a conveniência. Deste modo, tendo ciência da prática de um crime de ação pública, e, existindo indícios da sua autoria, o Promotor de Justiça está obrigado a promover a ação penal. caso o crime cometido se amolde aos requisitos previstos no art 28-A do CPP será então vinculado a proposta do ANPP.

2.3 AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME.

Sobre as condições impostas ao beneficiário, Lima (2020) leciona que, para que possa ser aplicado o acordo de não persecução penal, o investigado deve assumir e cumprir as condições propostas, de forma cumulativa ou alternativa. No dizeres do autor mencionado:

Não se trata de pena, justamente por faltar uma das características fundamentais de toda e qualquer pena, qual seja, a imperatividade. Em outras palavras, em se tratando de pena, o Estado pode impor coercitivamente o seu cumprimento, pouco importando a voluntariedade do condenado. No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório. (LIMA, 2020, p. 283).

Deste modo, o investigado assume sua responsabilidade aceitando condições mais leves do que a pena imposta ao fato a ele imputado.

Conforme o Enunciado nº25 do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministério Público dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores e Centro de Apoio Criminal: O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direito e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos decorrentes incluindo a reincidência (LIMA, 2020, p. 283).

As condições impostas ao investigado, consiste em não privativas de liberdade, no qual incorre determinadas obrigações que incumbem ao investigado de cumpri-las, previstas no artigo 28-A do CPP da Lei 13.964/19.

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (CUNHA, 2020, p. 130,131 e 132).

Conforme apresentado, não há uma limitação específica de qual condição aplicar podendo ser selecionada uma ou todas ao investigado, sendo elas proporcional e compatível a infração penal imputada. São impostas mediante a confissão formal e circunstancialmente o crime, não dispensando quaisquer atos, para que possa destrinchar a formação criminosa, renunciando o proveito econômico aos instrumentos do delito, bem como a prestação de serviço à comunidade. Assim, aceitando-as cumprir rigorosamente, após cumprido totalmente será arquivada isentando-o do crime cometido.

Embora tenha aceitado e cumprido todas as condições necessárias, a sua admissão de culpa não causa nenhum prejuízo futuramente, excluindo qualquer matéria processual diante do crime que foi imposto o acordo, ou seja sem antecedentes criminais. Diante disto Lima (2020, p,283) discorre que, homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (LIMA, 2020, p.283). Deste modo, visa que após sua homologação ocorra a execução da pena.

2.4 ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES AJUSTADAS AO BENEFICIÁRIO FRENTE AO CASO CONCRETO

Em relação ao caso concreto deve existir determinadas adequações no acordo realizado

entre a parte, Ministério Público e o advogado, no qual as condições devem ser ajustadas conforme o caso apresentado. Todas as condições exigidas estão previstas no art.28 do Código de Processo Penal, como exemplo reparar o dano ou restituir a coisa, renunciar os bens que são de proveito do crime, pagar prestação pecuniária, entre outras condições.

Deste modo, as condições supracitadas visam adequar a real situação diante do judiciário, para que assim ocorra a homologação democrática, respeitando todas as condições impostas, no qual o maior objetivo é fazer com que o autor do delito cometido pague pelo ato praticado de forma adequada ao caso concreto, mesmo sem realização de ação penal. Ressaltando ainda, que caso ocorra o descumprimento do ANPP o Ministério Pública notificará o Juiz para que assim ocorra a rescisão e por fim oferecimento da denúncia, caso recebida, está instaurada a ação penal.

Nas palavras de Lima (2020), a resolução nº18 do Conselho Nacional do Ministério Público, destaca-se que havia outras vedações as quais não cabe o acordo de não persecução penal.

Na vigência do artigo 18 da Resolução n.181 do CNMP, havia outras vedações à celebração do acordo de não persecução penal, não repetidas, porém, pelo artigo 28-A do CPP. a) dano causado pelo delito superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; b) risco de prescrição da pretensão punitiva estatal em virtude da demora para o cumprimento do acordo; c) Delito hediondos e/ou equiparado; d) Delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (LIMA, 2020, p.282).

Desta forma, cuja vedação contida no artigo 18 da Resolução nº181, na mesma esfera não era admitido o acordo de não persecução penal. Os doutrinadores Francisco Dircel Barros e Jefson Romaniuc (2020) entende que:

Através da regulamentação restritiva ao instituto em comento pelo CNMP, pode-se perceber que o acordo de não persecução penal, na prática, tem incidência seletiva, sendo aplicável apenas aos delitos de média lesividade, funcionando como mais um instrumento ligado a justiça restaurativa, ao lado da composição civil dos danos, da transação penal, dentre outros. (BARROS; E ROMANIUC, 2020 P, 62)

Compreende-se assim, que o ANPP só se aplica em condutas criminais de dano moderado.

2.5 DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS

Diante da comprovação do não cumprimento das condições impostas ao investigado, ou mesmo o descumprimento estabelecido no acordo sem justificativa plausível, o Ministério Público deverá imediatamente oferecer denúncia, configurando a desobediência jurisdicional, qual indeferiu na execução, conforme prevê o artigo 28-A, §10 do CPP.

O doutrinador Cabral (2020), traz o posicionamento contraditório doutrinário:

O juiz, antes de decidir, porém, deverá intimar o investigado para que possa ter oportunidade de eventualmente apresentar justificativa (aqui não há uma injunção legal para que sempre apresente justificativa, vez que essa intimação sequer é prevista na lei, mas decorre de uma lógica de ciência e oportunidade de manifestação – contraditório – antes de eventual intervenção na esfera jurídica de alguém, como ocorre no caso de rescisão do ANPP) (CABRAL, 2020, p.182).

Porém, descumpridas quaisquer das condições estipuladas, será analisada a justificativa do beneficiado em razão dos fundamentos, caso não encontrados elementos plausíveis ao descumprimento, o juiz residirá o acordo e devolverá os autos, para que o Ministério Público possa oferecer a denúncia. Deste modo, dando procedência às novas diligências investigatórias. Na mesma linha, o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O projeto em tela propõe analisar o acordo de não persecução penal referente ao pacote Anticrime e como é utilizado no judiciário.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Apresentar as inovações inseridas no instituto da persecução penal a partir da regulamentação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Analisar as consequências da aplicação do pacote Anticrime.

Determinar as circunstâncias nas quais cabe o questionamento sobre as condições necessárias suficientes para reprovação e prevenção do crime.

Abordar as controvérsias comutadas referente ao instituto de não persecução penal e se é compatível com a ordem constitucional.

4 METODOLOGIA

O presente estudo adotou o método científico dedutivo. Segundo Gil (2008, p.13), esse método parte do geral para o particular e sua cientificidade é avaliada a partir de “princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis”. Do mesmo modo, “[...] parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar à conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9)

Em relação aos seus objetivos a presente pesquisa foi do tipo exploratória, uma vez que nesse tipo de estudo, busca-se maior familiaridade com o objeto de pesquisa. De acordo com Gil (2008), o estudo exploratório é o aprimoramento de ideias por meios de experiências práticas, levantamentos bibliográficos e análises de exemplos, quanto aos procedimentos técnicos o trabalho utilizará principalmente da pesquisa bibliográfica através da exploração de livros, dissertações e monografias, ou seja, um estudo baseado em o que outros pesquisadores trouxeram e também em julgados.

Partindo do contexto da pesquisa bibliográfica, o estudo sobre o acordo de não persecução penal teve seus dados analisados qualitativamente, uma vez que se pautará no que outros pesquisadores já trouxeram sobre o tema, confrontados e relatados no produto resultante da pesquisa pretendida.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de justiça penal negociada que vem sendo bastante utilizado na justiça criminal, a fim de auxiliar nas resoluções de demandas judiciais evitando que os processos prolonguem por muito tempo, deste modo o instituto permite uma ação imediata do poder punitivo em condutas criminosas moderadas sem agravantes, deste modo o instituto permite que as condutas criminosas praticadas sem violência ou grave ameaça sejam resolvidas de forma ágil e célere, como punibilidade uma medida reparatória.

Vale ressaltar, que ainda ocorre crítica acerca do ANPP em relação a sua eficácia, em que alguns doutrinadores consideram um meio ineficaz, justificando-se que a confissão formal e circunstanciada a prática da infração penal, deflagra o direito à não autoincriminação e poderia acarretar em problemas futuros, bem como, quando houver o descumprimento ANPP.

Conforme leciona Cunha (2020) o requisito de confissão formal e circunstanciada não viola o direito à não autoincriminação, pois não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Entretanto, uma admissão implícita de culpa, de caráter moral, sem consequência jurídica.

Desta forma Cunha (2020) relata que, caso haja a rescisão do ANPP, a mesma não poderá ser utilizada para fundamentar eventual condenação do investigado, pois a “culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.”(CUNHA, 2020, p. 129).

Assim, conclui-se que a confissão só poderá ser utilizada caso o acordo seja homologado e se houver o descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia.

Porém, deve-se analisar que o ANPP tem obrigação bilateral, ou seja, o benefício só será concedido ao investigado confessar os fatos e preencher os outros requisitos contido no artigo 28-A do CPP. O objeto do estudo se deu acerca da eficácia do ANPP, e se, as condições impostas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado.

Para Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2017) o ANPP resulta-se em uma justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade brasileira, conciliando no procedimento de descarcerização, das audiências de custódias, podendo ser proposto nesse momento com ligação dos princípios da economia processual e celeridade.

Ainda nas palavras de BARROS, ROMANIUC (2017) ANPP é um instrumento que proporciona resoluções de conflitos de forma mais ágil e eficiente nos crime de potencial menos ofensivo sem agravantes, na mesma instância desafogando as denúncias proposta pelo Ministério Público, bem como, recebimento das denúncias ao Poder Judiciário e redução do sistema penitenciário na execução da pena. Devendo estas instituições ficarem a disposição de condutas de crimes mais graves de relevância social.

De acordo com posicionamento de MIRABETE (1996) “a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é somente a prevenção, mas também, um misto de educação e correção” (MIRABETE, 1996, p. 245).

As condições impostas ao investigado pelo órgão acusador no ANPP não podem ser configuradas em reprimenda, e sim, como efetivas condicionantes para desfrutar do benefício processual. Entretanto é necessário que haja a devida proporção entre as condições impostas apresentada pelo Ministério Público com a gravidade concreta do delito, supostamente praticado pelo investigado. Conforme leciona ÁVILA (2016) é necessário que exista uma proporção entre a medida adotada e o critério da infração imputada.

Desta forma, conclui-se que a proporção das condições exige uma análise acerca da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das condições a serem propostas ao investigado. Para Fernandes (2019) a proporcionalidade em sentido estrito representa:

Um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente e que, por isso, parece fundamentar a adoção da medida restritiva (FERNANDES, 2019, p. 268).

Analisando-se os meios eleitos são adequados e suficientes para atender aos fins pretendidos. Tendo em vista que as condições não forem suficientes para punição e reprovação do crime supostamente praticado, o órgão julgador devolverá os autos para que sejam reformuladas as condições apresentadas, podendo não ser homologado. Como prevê o § 5º e § 7º do art 28-A do CPP:

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Desta forma, as condições impostas ao investigado como forma de punição são suficientes. Pois averiguadas quaisquer tipo de insuficiência ou ilegalidade abusivas quanto às condições impostas o magistrado poderá recusar a homologação ao observar a falta de requisitos necessários para a propositura da ação. Ao adentrar efetivamente no enfoque deste trabalho, verifica-se que o ANPP é uma ferramenta de justiça penal negociada utilizada antes do oferecimento da denúncia, uma negociação entre o investigado e o Ministério Público, oportunizando ao investigado a pagar pelo crime supostamente praticado com uma punição mais branda, constituídas pelas condições impostas acerca da circunstancia de cada conduta criminosa, assim sendo, essas condições podendo ser alternativas para suprir a necessidade de cada conduta criminosa, sendo ela, não privativa de liberdade. Deste modo, o ministério publico

ira propor as condições ao investigado de forma que ele achar suficientes para a prevenção e reprovação do crime, mediante cada necessidade do caso, se certificando que o autor do delito pague pelo crime praticado com uma punição mediata não deixando-as impune.

Conforme prevê a Lei 13.964/19 no artigo 28-A do CPP para se valer do benefício do ANPP é necessário o preenchimento de tais requisitos, sendo eles; a) Não sendo caso de arquivamento; b) confessar formalmente e circunstancialmente a prática de infração penal; c) o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça; d) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Diante da análise de uma justiça negociada por meio do ANPP, verificando se as condições estipuladas como meio de punição são suficientes para reprovação e prevenção do crime supostamente praticado, mesmo que no instituto do ANPP funciona como uma negociação entre o investigado e o Ministério Público por uma punição mais razoável e não privativa de liberdade, onde o investigado tem que se encaixar aos requisitos previstos e aceitar as condições estipuladas, bem como, cumpri-las para se valer o benefício, percebe que na maioria das vezes se não fosse a utilização desse método, não seria possível uma resolução dos conflitos de forma mais ágil e célere, qual levaria muito tempo para ser solucionado, tendo um índice bem maior de processo do que de punição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, teve como objetivo principal analisar a eficácia no ordenamento jurídico brasileiro na justiça criminal com a utilização ANPP como meio uma justiça penal negociável às condições impostas como meio de punição do crime supostamente praticado é ou não suficientes para reprovação e prevenção do crime.

É indispensável salientar que, o ANPP trouxe um excelente benefício ao Estado, no qual é colaborar para o desenvolvimento de resoluções processuais no ordenamento jurídico da justiça criminal de forma mais rápida e célere,

Contudo, se analisa que os processos criminais cresce de forma significativamente, apresentando dificuldade nas resoluções processuais, o que consiste em mais números de processos do que punição e o ANPP é um meio eficaz capaz desenrolar o poder judiciário, uma vez que as condições impostas pelo Ministério Público em forma de punição sejam compridas pelo investigado, as quais não seriam alcançadas sem o benefício oferecido.

Deste modo, conclui-se que o posicionamento mais compreensivo, é que ANPP é um

meio de justiça negociável eficaz e suciente para desenrolar o poder judiciário, analisando também que o investigado só ira aceitar as condições impostas como meio de punição por uma punição bem mais leve não privativa de liberdade, observando que não é somente aceitar as condições impostas deverá cumpri-las. Assim sendo, as condições impostas como meio de punição ao crime supostamente praticado é um meio eficaz e suficiente em razão da superlotação de processos acumulados sem resolução em condutas criminosas praticadas sem punição, ademais, se leva em consideração também que as condições impostas como meio de punição é proporcional ao crime praticado.

CRIMINAL FAILURE AGREEMENT

ABSTRACT

The present article is a study on the use of the Non-Persecution Agreement institute to relieve the Brazilian legal system of proceedings in criminal conduct of less offensive potential, in an analysis under the terms of Law 13.964 / 19. The theme is extremely relevant today, since it is essential to use the Penal Non-Persecution Agreement, to relieve the judiciary, with more agile and swift resolutions in small infractions, not leaving the crimes committed unpunished, considering it is stated that the confession of formal and detailed criminal conduct and the acceptance of the conditions imposed by the Public Prosecutor's Office occurs through the exchange of a non-custodial sentence. In obtaining it, the study was developed, through a bibliographic review based on jurisprudence, legislation and doctrines, which analyzes the question of the institute of the Penal Non-Persecution Agreement whether the conditions imposed as a means of punishment is or is not sufficient for failure. and prevention of the crime allegedly practiced. In this regard, he noted the effectiveness of the Penal Non-Persecution Agreement.

Keywords: Penal Non-Persecution Agreement. Law No. 13,964 / 19

Anti-crime package.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p, 129

BARROS, F. D.; ROMANIUC, J. ÂMBITO JURÍDICO. Do acordo de não-persecução penal. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5195, 21 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60515>. Acesso em: 31 maio 2021.

_____. *Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal*. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Franciso Dirceu; Souza, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Coordenadores e outros). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 3 ed, 2 ed, ver. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2020. p.62.

CABRAL, R. L. F. *Manual do acordo de não persecução penal*, Salvador: JusPodivm, 2020, p, 182.

CAPRIOLLI, R. C. S. Acordo de não persecução penal. *DIREITO NET*, 23 set. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11892/Acordo-de-nao-persecucao-penal#:~:text=Em%20resumo%2C%20quanto%20aos%20incisos,como%20instrumentos%2C%20produto%20ou%20proveito>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, R. S. *Pacote anticrime* . 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 9- 383.

_____. *Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p, 129.

DA SILVA, C. N. N.; PORTO, M. D. *Metodologia científica descomplicada: prática científica para iniciantes*. Brasília: Editora IFB, 2016.

DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.

FERNANDES, B. G. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p,268.

FINDLAY, E. A. G.; COSTA, M. A. GUEDES, S. P. L. C. *Guia para elaboração de projetos de pesquisa*. 2. ed. Joinville: Leitura, 2006.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JARDIM, A. S. *Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

JUS BRASIL. *Artigo 28A do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941*. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941/definicoes/atualizacoes>> Acesso em: 17 nov. 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIMA, R. B. D. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1-1949.

MIRABETE, J F. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora Atlas, 1996, p,25.

NUCCI, G de S. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p, 47 – 48.